



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 66 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 08.11.2021			
01	Proc. 2352/21	Ver. Amaury	Dispõe sobre o Dia Municipal do Paratleta
02	Proc. 2353/21	Ver. Igor Andrade	Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Exmo. Sr. Francisco das Chagas Silva Melo Filho - Deputado Chicão, e dá op.
03	Proc. 2354/21	Ver. Livia Duarte	Altera a lei 9.271, de 04/04/2017 que Dispõe sobre a implantação, no Município de Belém, dos Sistemas de Mototáxi, Motoboy, Moto-frete, ofertados por meio de prestação remunerada de serviços de veículos ciclomotores, motonetas e motocicletas, e dá op.
04	Proc. 2355/21	Ver. Zeca Pirão	Concede a Medalha Brasão D'armas de Belém ao Exmo. Sr. Francisco das Chagas Silva Melo Filho - Deputado Federal, e dá op.(a pedido do ver. Igor Andrade)
05	Proc. 2360/21	Ver. Livia Duarte	Concede a Medalha de direitos humanos Jaime Teixeira ao sr. Fernando Albuquerque de Oliveira, e dá op.
06	Proc. 2361/21	Ver. Livia Duarte	Concede o Diploma Maria da Penha à sra. Irecê Guerreiro Barroso, e dá op.
07	Proc. 2362/21	Ver. Livia Duarte	Concede a Medalha de Direitos Humanos Jaime Teixeira ao sr. José Augusto Ewerton de Sousa, e dá op.
08	Proc. 2363/21	Ver. Livia Duarte	Concede o Diploma Maria da Penha à sra. Cláudia Regina Moreira Favacho, e dá op.
09	Proc. 2364/21	Ver. Livia Duarte	Concede a medalha Condecorativa Cordolina Fontelles de Lima à sra. Maria Aciolina Melo Lima, e dá op.
10	Proc. 2366/21	Ver. Augusto Santos	Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao exmo. Sr. Lúcio Cavalcante , e dá op.
11	Proc. 2371/21	Ver. Juá	Altera o art. 6º, § 3º, da lei 9.014, de 14/06/2013 , e dá op.
12	Proc. 2372/21	Ver. Juá	Altera o art. 2º, da lei 9.129, de 24/06/2015 , e dá op.
13	Proc. 2373/21	Ver. Augusto Santos	Altera a lei 9.473, de julho de 2019, para instituir a Semana Maria da Penha nas escolas.
14	Proc. 2374/21	Ver. Augusto Santos	Dispõe sobre a vedação do uso de novas formas de flexão de gênero e de números das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas no país e aprovadas pela comunidade lusófona, no Município de Belém, na forma que menciona.
15	Proc. 2375- A/21	Ver. Renan Normando	Garante o direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas em banheiros de uso público do município, mediante a instalação de equipamentos adequados para sua utilização.

2352, 08.11.2021



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD


Presidente

Projeto de Lei nº 12021

"DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO PARATLETA."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Belém, o dia 22 de setembro do calendário gregoriano como o **Dia Municipal do Paratleta**

Art. 2º No dia 22 de setembro de cada ano, em todo o Município de Belém, será estimulada a realização de atividades alusivas ao tema proposto na presente Lei, com objetivo de informar e orientar a população, bem como fomentar a inclusão e o respeito aos paratletas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Lameira Bittencourt, em 08 de outubro de 2021.



Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury ★
da APPD

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o presente Projeto de Lei propondo a instituição do dia 22 de setembro como o Dia Municipal do Paratleta, no município de Belém, para ser analisado e votado pelos colegas Vereadores.

Trata-se de um reconhecimento e incentivo aos atletas do município que participam de modalidades adaptadas aos esportistas com alguma deficiência ou limitação de mobilidade.

Além de homenagear, o Dia Municipal do Paratleta serve como apoio e divulgação para o trabalho desses esportistas, tornando-se uma ferramenta de inclusão na sociedade.

Outros objetivos são a divulgação do paradesporto, bem como dar visibilidade as discussões, reivindicações, necessidades e lutas enfrentadas por essa classe.

Após tramitar e ser instituído, o Dia Municipal do Atleta com Deficiência Física pode ser incluído no Calendário de Eventos do Município, com a finalidade de ser ligado a atividades da referida área esportiva.

Incluem-se como paratletas pessoas com limitações físicas, auditivas, visuais ou mentais. A data prevista é o dia 22 de Setembro, em alusão ao Dia Nacional do Atleta Paralímpico.

Pelo exposto, encaminha-se a esta Casa Legislativa o presente projeto para análise e apreciação, contando com o apoio de todos os nobres pares Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

2353, 08.11.2021, às 09h11



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº

Concede o Título Honorífico de
Cidadão de Belém ao Exm. Sr.
**Francisco das Chagas Silva Melo
Filho- Deputado Chicão**, e dá op.

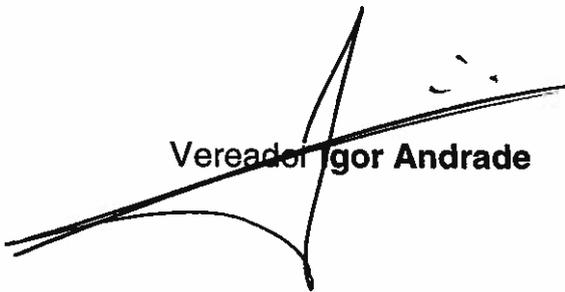
A Câmara Municipal de Belém, estatui e a mesa promulga e publica o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Exm. Sr. **Francisco das Chagas Silva Melo Filho- Deputado Chicão**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 2º A honraria de que trata o presente decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém


Vereador **Igor Andrade**

2354, 08.11.2021, 09h12



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

Lívia
DUARTE

SUBSTITUTIVO Nº _____/2021, AO PROJETO DE LEI Nº 9.271, DE 04 DE ABRIL DE 2017
(DOM nº 13.258, de 04/04/2017).

Dispõe sobre a implantação, no Município de Belém, dos Sistemas de Mototáxi, Motoboy, Moto-frete, ofertados por meio de prestação remunerada de serviços de veículos ciclomotores, motonetas e motocicletas, e dá outras providências.

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Belém os Sistemas de Mototáxi, Motoboy e Moto-frete, ofertados por meio de prestação remunerada de serviços de motocicletas, os quais passam a ser regidos pelas disposições previstas nesta Lei.

§1º Para os fins desta lei, denomina-se "mototáxi" o sistema de transporte de aluguel de passageiros, de caráter individual, mediante a utilização de motocicletas, tratado nos artigos 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009.

§2º Para os fins desta lei, denomina-se "motoboy" o sistema de entrega de mercadorias e em serviços comunitários de rua, mediante a utilização de motocicletas.

§3º Para os fins desta lei, denomina-se "moto-frete" o sistema de serviço de entrega e coleta de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas.

Art. 2º. A autorização para os prestadores do serviço público de mototáxi, motoboy e de moto-frete será feita pelo Poder Executivo, através do regime de permissões, exclusivamente para pessoas físicas, os quais serão cadastrados como trabalhadores autônomos, observando-se, obrigatoriamente, as exigências contidas na Lei Estadual nº. 6.942/07.

§1º. Ao Poder Concedente atribui-se a fiscalização, acompanhamento das atividades dos permissionários e a cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS), que serão calculados nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. As permissões de que trata este artigo deverão ser divididas igualmente entre as entidades de representação de classe, que deverão cadastrar individualmente cada mototaxista que apresentar declaração deste cadastramento, emitido por estas entidades, sendo que as mesmas deverão estar obrigatoriamente registradas e sindicalizadas.

§ 3º. As permissões de que trata o § 2º deste artigo serão divididas obedecendo as necessidades de cada bairro em que o serviço seja disponibilizado.

Art. 3º. As permissões a serem expedidas pelo Poder Executivo deverão obedecer a critérios técnicos, sendo seu quantitativo proporcional à população do Município de Belém, estabelecido por regulamentação do Poder concedente.

§ 1º. Cada permissionário terá somente direito a uma permissão, que será intransferível e terá validade de 10 (dez) anos, podendo ser renovada por igual período.

§ 2º. Só poderá atuar como condutor o permissionário que for proprietário do veículo ou que possua Procuração pública lavrada em cartório para utilizá-lo.



§ 3º. Será observado quanto ao veículo, para efeito de permissão:

- I. possuir entre 160cc (cento e sessenta) a 300cc (trezentas) cilindradas;
- II. ser motocicleta montada estilo "cross" ou do gênero;
- III. ter no máximo 10 (dez) anos de uso;
- IV. ser submetido à vistoria de segurança veicular regularmente;
- V. ter o cano de descarga original, revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro;
- VI. ter pedais laterais emborrachados para o apoio dos pés e ter alças laterais para apoio das mãos dos passageiros;
- VII. ter protetor de corrente;
- VIII. ter o acessório denominado "mata-cachorro";
- IX. ter outros requisitos e equipamentos obrigatórios para veicular de duas rodas estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.
- X. estar equipado com a antena "corta-pipa" para evitar acidentes que possam vir a atingir o corpo e, principalmente, o pescoço do condutor permissionário ou do passageiro.

§4º A transferência da permissão será admitida, caso sejam preenchidos todos os requisitos e condições originalmente estabelecidas nesta Lei, e desde que:

- a) ocorra o falecimento do Permissionário, e se faça para um dos herdeiros legais, ou, ainda para terceiros, não permissionário do serviço de mototáxi, na conformidade da partilha ou através de alvará judicial, ficando a transferência da permissão condicionada ao atendimento pelo beneficiário de todos os requisitos legais e regulamentares;
- b) mediante comprovação de órgão público, da incapacidade permanente do permissionário, por motivo de saúde, de exercer a profissão de condutor autônomo;
- c) caso o permissionário se aposente no exercício da profissão;
- d) ao completar 65 anos.

§5º Será facultado a cada permissionário, indicar um único condutor auxiliar, para cadastramento o qual deverá apresentar junto ao órgão gestor, os requisitos estabelecidos no artigo 4º da presente Lei.

Art. 4º. Para requerer a Permissão, o interessado deverá preencher o formulário próprio e apresentar documentação que comprove:

- I. ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos de idade, em conformidade com o inciso I, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009;
- II. ser domiciliado no Município de Belém;
- III. ter carteira de habilitação (categoria A) com, no mínimo, 02 (dois) anos de categoria, em conformidade com o inciso II, do artigo 2º, da Lei Federal nº12.009, de 29 de julho de 2009;
- IV. ter histórico da habilitação fornecido pelo Departamento de Trânsito do Pará - DETRAN/PA;



- V. ser proprietário ou possuir Procuração Pública da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços instituídos por esta Lei;
- VI. possuir certidão negativa de antecedentes criminais;
- VII. possuir e manter Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) do veículo a ser cadastrado.
- VIII. possuir curso de primeiros-socorros;
- IX. possuir exame psicológico de aptidão;
- X. ter curso de direção defensiva.

Art. 5º. É opcional a contratação de apólice de seguro contra acidentes de trânsito, sendo beneficiário o condutor, o passageiro e terceiros, na qual sejam contratadas as coberturas de despesas médicas em caso de dano físico, invalidez temporária, permanente ou morte, também despesas de funerais.

§ 1º. O valor da cobertura de que trata este artigo, para aqueles que contratarem, terá de ser de, no mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

§ 2º. No caso em que os serviços de que trata este artigo forem prestados por ente público, as seguradoras deverão ressarcir às mesmas as despesas por ventura alcançadas com o referido seguro.

Art. 6º. Os permissionários, devidamente autorizados, deverão organizar-se em pontos prestadores de serviços, através de associações, cooperativas e sindicatos.

§ 1º. Os pontos, de que trata este artigo, são espaços físicos devidamente estruturados para acomodação e reorganização dos mototaxistas.

§ 2º. Os pontos de serviços deverão ter Alvará de Licença e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Belém, obedecendo ao Código de Postura Municipal.

§ 3º. Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a liberação, regulamentação e fiscalização do funcionamento dos pontos prestadores de serviços.

§ 4º. A Prefeitura Municipal deverá criar pontos rotativos ou em locais de grande movimentação em toda cidade.

§ 5º. As organizações de que trata este artigo terão seus cadastros atualizados anualmente com a apresentação da seguinte documentação, no que couber:

- a. ata da fundação e Estatuto;
- b. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica Ativo (CNPJ);
- c. certidão de Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária;
- d. ata de Eleição de nova diretoria, quando houver;
- e. documentos pessoais e certidões negativas dos diretores;
- f. alvará de Licença e funcionamento da Sede.

Art. 7º. Os veículos de que trata esta Lei, deverão ser registrados, licenciados e emplacados na categoria "aluguel" do Município de Belém, junto ao DETRAN-PA, cuja solicitação ao órgão estadual deverá ser acompanhada da Permissão Municipal, conforme estabelecido nos Arts. 96, III, "d" e 135, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).



§ 1º. As placas dos veículos deverão ser placas de aluguel com uma placa auxiliar, com timbre da Prefeitura e permissão de mototáxi e de moto-frete, pintadas com cores e/ou estampas vermelhas, assim como, ostentadas nos coletes ou camisetas do condutor.

§ 2º. Com a finalidade de uniformizar os mototaxistas, estes serão padronizados conforme regulamentação da Superintendência de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB.

Art. 8º. O condutor permissionário e/ou seu auxiliar deverá portar, além do crachá de identificação, uso de equipamento de segurança, como: dois capacetes padronizados com proteção facial, colete com alças de apoio para o passageiro, tênis e calça acolchoada, dois capacetes com proteção facial e toucas descartáveis para uso exclusivo de cada passageiro que vier a ser conduzido.

Art. 9º. O valor da tarifa a ser cobrado pelo serviço de que trata esta Lei será auferido pelo Poder Executivo, com base em planilha tarifária a ser regulamentada, assegurando no estabelecimento de seu valor a participação dos representantes da classe dos mototaxistas, dos moto-fretistas e da sociedade civil de forma paritária.

Art. 10. O condutor permissionário de mototáxi e de moto frete deverá:

- I. Usar capacetes, coletes e veículos padronizados conforme regulamentação da Superintendência de Mobilidade Urbana de Belém – SEMOB.
- II. Identificar nos equipamentos de segurança, a placa, o número de inscrição da permissão do veículo, bem como a identificação do nome da associação, cooperativa ou sindicato a que está associado o profissional, exibidos na frente e atrás.

§ 1º. Os vendedores de capacetes para motocicletas providenciarão para que os mesmos já saiam de suas lojas com a inscrição da respectiva placa do veículo.

§ 2º. O dispositivo de segurança previsto no inciso X, § 3º, do art. 3º desta lei, a serem instalados pelas fábricas e os comercializados diretamente aos usuários, deverão ser testados e aprovados pelo órgão de fiscalização do cumprimento de normas técnicas.

§ 3º. O mototaxista que circula no município de Belém, terá o prazo de cento e oitenta dias, após a promulgação desta lei, para adaptar a sua motocicleta com os dispositivos de segurança previstos neste artigo e no § 3º, do artigo 3º, desta Lei.

§ 4º. O condutor mototaxista que não adaptar sua motocicleta após o prazo estabelecido nesta Lei e que for flagrado dirigindo sem dispositivo de segurança, será penalizado nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 11. Os permissionários deverão observar o estabelecido nesta Lei, na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e nas Leis de Trânsito e Regulamentos pertinentes, estando passível de penalidades, quanto ao direito de manter-se com a permissão para prestação de serviço, sem prejuízo das demais cominações legais, nos seguintes termos:

- I. suspensão da permissão por dois meses, após o condutor atingir três infrações de natureza grave;
- II. revogação da permissão após o condutor atingir cinco infrações, de natureza grave.



Parágrafo único. A revogação de que trata o inciso II, deste artigo configura-se um impedimento definitivo para nova permissão.

Art. 12. Os veículos legalizados nos termos desta Lei, referente ao mototáxi, poderão circular livremente no território municipal em busca de passageiros e apanhá-los onde solicitado.

Art. 13. Os pontos rotativos serão instituídos aos permissionários a título precário, por ato próprio do titular do órgão gestor, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito e à estética da cidade. Para os pontos fixos, será emitida Portaria as entidades (Associações, Cooperativas e/ou Sindicato), especificando os permissionários e auxiliares autorizados a operar o ponto, com exposição em sinalização de suas numerações de inscrição da permissão.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal observará a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, a Lei Estadual nº 6.942, de 16 de fevereiro de 2007 e os Regulamentos do CONTRAN na Instituição do Sistema de Transporte de Aluguel de Caráter Individual, de que trata esta Lei, devendo regulamentar, através de Decreto, a sua operacionalização, no prazo de 60 dias, após sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se a Lei Municipal nº 9.271, de 04 de abril de 2017, e demais disposições em contrário.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **08 de novembro de 2021.**



Vereadora Livia Duarte
PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a implantação, no Município de Belém, dos Sistemas de Mototáxi, Motoboy, Moto-frete, ofertados por meio de prestação remunerada de serviços de veículos ciclomotores, motonetas e motocicleta.

Sabemos do papel relevante que os profissionais do transporte têm em nossa cidade, e de como contribuem no fomento da economia, além de oferecer aos cidadãos belenenses maior conforto e comodidade na hora de se deslocarem de um perímetro a outro dentro do município.



A informalidade e clandestinidade que acompanhou o início do serviço no Brasil vem diminuindo com a regulamentação, de forma que, inegavelmente, o mototáxi já está inserido no cotidiano dos belenenses. Os sistemas de mototáxi surgiu como alternativa ao precário sistema de transporte no Brasil, que deixa de atender alguns bairros por falta de infraestrutura do transporte coletivo ou mesmo por motivos de segurança, trazendo vantagens como preço reduzido, fluidez ao trânsito, rapidez e comodidade.

Os sistemas de mototáxi atendem principalmente à demanda das classes mais vulneráveis, melhorando o orçamento doméstico e o seu próprio conforto, ou seja: mais qualidade de vida a essa camada da população.

Deve ser nosso compromisso como representantes do povo, inclusive destes profissionais, trabalhar em prol daqueles que em nós depositaram sua confiança, e levar mais segurança e conforto aos trabalhadores de nossa cidade, os geradores de emprego e de renda.

Portanto, busca-se por meio deste Projeto de Lei, levar ao profissional do transporte maior conforto e qualidade no ambiente de trabalho, para que estes possam desenvolver serviços com maior qualidade. Não apenas com o compromisso de garantir uma estrutura melhor para dar mais dignidade a estes profissionais, mas também com o compromisso de atender ao apelo e ao interesse popular.

Vale registrar que a proposta aqui apresentada chegou até nós por meio do Sindicato dos Mototaxistas, Motoboys e Bikeboys do Município de Belém (SINDMOTOBEL), motivo de muito orgulho para este Mandato Legislativo.

Dessa forma, diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 08 de novembro de 2021.


Vereadora Lívia Duarte
PSOL

2355, 08.11.2021, nº 09414

Presidente



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

Concede a Medalha Brasão D'armas de Belém ao Exmo. Sr. Francisco das Chagas Silva Melo Filho - Deputado Federal, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono o seguinte decreto legislativo

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Brasão D'armas de Belém ao Exmo. Sr. Francisco das Chagas Silva Melo Filho - Deputado Federal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 2º. A Honraria de que trata o presente decreto legislativo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Esta decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, aos 08 de novembro de 2021.

**Vereador ZEZÉ PIRÃO
Presidente da Câmara Municipal de Belém**

Obs: A pedido do Sr. Zezé Pirão

2360, 08.11.2021, 09h24



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

Lívia
DUARTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Concede a Medalha de Direitos Humanos "Jaime Teixeira" ao Sr. **FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA** e dá outras providências.

Presidente

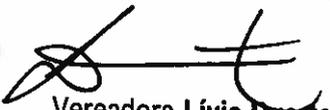
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha de Direitos Humanos "Jaime Teixeira" ao Sr. **FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, que realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 08 de novembro de 2021.


Vereadora Lívia Duarte
PSOL

JUSTIFICATIVA

O Sr. Fernando Albuquerque de Oliveira, indicado para receber a ilustre Medalha de Direitos Humanos "Jaime Teixeira", criada pela Resolução nº 070/2001 desta Casa de Leis, possui histórico notável e destacado na promoção e defesa dos direitos humanos no município de Belém, motivo pelo qual possui absoluto merecimento da honraria.

Fernando é defensor público pela Defensoria Pública do Estado do Pará e atuou durante muito tempo nas Casas Penais femininas e, recentemente, com a alteração do sistema para o sistema misto, passou a atuar nas Casas Penais Mistas, buscando construir políticas públicas de integração para as pessoas encarceradas, principalmente as mulheres e dentre estas, as mães solo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

Lívia
DUARTE

Dessa forma, Fernando defende a luta pela humanização do mundo e do combate contra toda forma de injustiça, opressão e exploração. Atualmente é um dos principais expoentes da defesa dos direitos humanos na cidade de Belém, principalmente no que tange à garantia da humanização das pessoas encarceradas.

Assim, o presente Projeto de Decreto Legislativo viabiliza o reconhecimento de sua longa história de resistência, lutas e conquistas. A entrega desta honraria tem inestimável significado para todos e todas que sonham esperança e caminham juntos. Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em **08 de novembro de 2021**.

Vereadora **Lívia Duarte**
PSOL

2361, 08.11.2021, 20 09426



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

Lívia
DUARTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Concede o Diploma Maria da Penha à Sra. **IERECÊ
GUERREIRO BARROSO** e dá outras providências.

Presidente

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Fica concedido o Diploma Maria da Penha à Sra. **IERECÊ GUERREIRO BARROSO**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, que realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em **08 de novembro de 2021**.


Vereadora Lívia Duarte
PSOL

JUSTIFICATIVA

A Sra. Irecê Guerreiro Barroso, indicada para receber o ilustre Diploma Maria da Penha, criado pela Resolução nº 043/2015 desta Casa de Leis, possui histórico notável e destacado na promoção da prevenção e do combate à violência doméstica e familiar à mulher, motivo pelo qual possui absoluto merecimento da honraria.

Irecê é bacharela em Direito pela UNAMA e advogada licenciada da OAB/PA, n. 17452. Atua como assessora de Varas Criminais desde 2012. Desde 2019 atua como assessora da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci com competência privativa para crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e crimes contra a criança e adolescente, além de ser colaboradora da Comissão das Mulheres e Advogadas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Livia
DUARTE

Iniciou sua participação social no movimento estudantil ainda durante a graduação, compondo as gestões do Centro Acadêmico de Direito da UNAMA - CADOB e o Diretório Central dos Estudantes - DCE/UNAMA. Filiou-se ao Partido Socialismo e Liberdade durante a graduação e passou a integrar o movimento nacional de juventude CONTRAPONTO.

Irecê é mãe da Bela, esposa do Thiago e dedica toda sua trajetória à defesa da vida das mulheres, atuando especificamente no combate à violência doméstica e familiar, da qual um dia já foi vítima. Busca, através do Direito, possibilidades de vida digna para mulheres em situação de violência, além de trabalhar para que o judiciário atue mais efetivamente com perspectiva de gênero em suas decisões.

Ser feminista já significa romper com muitas barreiras que o patriarcado coloca para as mulheres diariamente, historicamente, culturalmente e educacionalmente. Ser mãe quando se é feminista é mais um campo de dilemas e contradições. Estas são perspectivas sociais que precisam ser traduzidas em direitos, garantias, novas estruturas e novos tipos de relações de poder. Por isso é importante que mães ocupem espaços de destaque nos espaços de poder.

Além disso, é preciso reconhecer que a violência contra a mulher é um problema social e de saúde pública que atinge todas as etnias, religiões, escolaridade e classes sociais. É uma violação de direitos humanos e liberdades fundamentais. Por isso este tipo de violência não pode ser ignorado ou disfarçado. Precisa ser denunciado por toda a sociedade.

Assim, o presente Projeto de Decreto Legislativo viabiliza o reconhecimento da sua luta diária em favor das mulheres em situação de violência, por meio da criação de redes de apoio que priorizem o acolhimento e a não-revitimização da vítima de violência, seja enquanto ativista, enquanto mãe ou enquanto assessora.

A entrega desta honraria tem inestimável significado para todos aqueles e aquelas que buscam pensar e construir um cenário mais seguro e acolhedor para as mulheres vítimas da violência. Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 08 de novembro de 2021.


Vereadora Livia Duarte
PSOL

2362, 08.11.2021, 09h28



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

Livia
DUARTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Concede a Medalha de Direitos Humanos "Jaime Teixeira" ao Sr. **JOSÉ AUGUSTO EWERTON DE SOUSA** e dá outras providências.

Presidente

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha de Direitos Humanos "Jaime Teixeira" ao Sr. **JOSÉ AUGUSTO EWERTON DE SOUSA**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, que realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em **08 de novembro de 2021**.


Vereadora Lívia Duarte
PSOL

JUSTIFICATIVA

O Sr. José Augusto Ewerton De Sousa, indicado para receber a ilustre Medalha de Direitos Humanos "Jaime Teixeira", criada pela Resolução nº 070/2001 desta Casa de Leis, possui histórico notável e destacado na promoção e defesa dos direitos humanos no município de Belém, motivo pelo qual possui absoluto merecimento da honraria.

José Ewerton é advogado, formado pela Universidade Federal do Pará. Já foi assistente administrativo na Secretaria de Estado de Educação do Pará e secretário legislativo na Câmara Municipal de Belém. Possui uma atuação forte e aguerrida nas áreas de direitos humanos, pensando e construindo políticas públicas de grande impacto, especialmente para os mais vulneráveis e menos favorecidos.



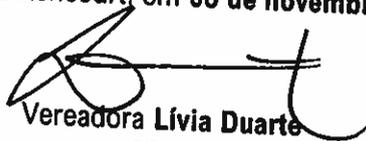
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Livia
DUARTE

Sua trajetória política iniciou muito jovem, ainda nos movimentos estudantis, até culminar nos dias de hoje, sendo um dos principais expoentes da defesa dos direitos humanos na cidade de Belém.

Assim, o presente Projeto de Decreto Legislativo viabiliza o reconhecimento de sua longa história de resistência, lutas e conquistas. A entrega desta honraria tem inestimável significado para todos e todas que sonham esperança e caminham juntos. Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 08 de novembro de 2021.


Vereadora Livia Duarte
PSOL

2363, 08.11.2021, às 09h30



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Livia
DUARTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Concede o Diploma Maria da Penha à Sra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO** e dá outras providências.



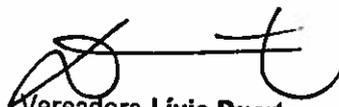
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Fica concedido o Diploma Maria da Penha à Sra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, que realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em **08 de novembro de 2021**.


Vereadora Livia Duarte
PSOL

JUSTIFICATIVA

A Sra. Cláudia Regina Moreira Favacho, indicada para receber o ilustre Diploma Maria da Penha, criado pela Resolução nº 043/2015 desta Casa de Leis, possui histórico notável e destacado na promoção da prevenção e do combate à violência doméstica e familiar à mulher, motivo pelo qual possui absoluto merecimento da honraria.

Graduada em Direito pela Unama em 2000, Cláudia assumiu o cargo de Juíza de Direito do TJE/PA em 2002. É especialista em Direito Agrário pela Escola Judicial do Estado do Pará. Foi juíza titular das comarcas de Novo Repartimento, Ulianópolis e Mocajuba. Também atuou como juíza da Vara Agrária de Marabá entre os anos de 2007 e 2012, depois como juíza da Vara Agrária de Castanhal de 2012 a 2016 e Juíza Criminal de Ananindeua de 2016 a 2019. Foi Ouvidora Agrária Adjunta do TJE/PA de 2016 a 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Livia
DUARTE

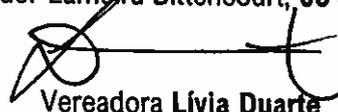
Desde 2019 é Juíza da Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Crimes Sexuais contra a Criança de Icoaraci e dedica toda sua trajetória à defesa da vida das mulheres, atuando especificamente no combate à violência doméstica e familiar. Busca, através do Direito, possibilidades de vida digna para mulheres em situação de violência, além de trabalhar para que o judiciário atue mais efetivamente com perspectiva de gênero em suas decisões.

É preciso reconhecer que a violência contra a mulher é um problema social e de saúde pública que atinge todas as etnias, religiões, escolaridade e classes sociais. É uma violação de direitos humanos e liberdades fundamentais. Por isso este tipo de violência não pode ser ignorado ou disfarçado. Precisa ser denunciado por toda a sociedade.

Assim, o presente Projeto de Decreto Legislativo viabiliza o reconhecimento da sua luta diária em favor das mulheres em situação de violência, por meio da criação de redes de apoio que priorizem o acolhimento e a não-revitimização da vítima de violência, seja enquanto ativista, enquanto mãe ou enquanto assessora.

A entrega desta honraria tem inestimável significado para todos aqueles e aquelas que buscam pensar e construir um cenário mais seguro e acolhedor para as mulheres vítimas da violência. Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 08 de novembro de 2021.


Vereadora Livia Duarte
PSOL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Livia
DUARTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Concede a Medalha Condecorativa "Cordolina Fontelles de Lima" à Sra. **MARIA ACIOLINA MELO LIMA** e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Condecorativa "Cordolina Fontelles de Lima" à Sra. **MARIA ACIOLINA MELO LIMA**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, que realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em **08 de novembro de 2021**.

Vereadora Livia Duarte
PSOL

JUSTIFICATIVA

A Sra. Maria Aciolina Melo Lima, indicada para receber a ilustre a Medalha Condecorativa "Cordolina Fontelles de Lima", criada pelo Decreto Legislativo nº 058/2001 c/c Decreto Legislativo nº 023/2006 e Decreto Legislativo nº 055/2019 desta Casa de Leis, possui histórico notável e destacado na luta pela defesa da liberdade, pela conquista de direitos e cidadania, motivo pelo qual possui absoluto merecimento da honraria.

Ser feminista já significa romper com muitas barreiras que o patriarcado coloca para as mulheres diariamente, historicamente, culturalmente e educacionalmente. Ser mãe quando se é feminista é mais um campo de dilemas e contradições. Estas são perspectivas sociais que precisam ser traduzidas em direitos, garantias, novas estruturas e novos tipos de relações de poder. Por isso é importante que mães ocupem espaços de destaque nos espaços de poder.



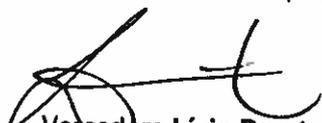
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

Lívia
DUARTE

Assim, o presente Projeto de Decreto Legislativo viabiliza o reconhecimento da sua luta diária em favor das mulheres e das mães, lutando pela defesa de sua liberdade, pela conquista de direitos e cidadania.

A entrega desta honraria tem inestimável significado para todos aqueles e aquelas que buscam pensar e construir um cenário mais seguro e acolhedor para as mulheres e para as mães da nossa cidade. Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 08 de novembro de 2021.


Vereadora Lívia Duarte
PSOL

2366, 08.11.2021, nº 09430



AUGUSTO
VEREADOR

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Concede o título Honorífico "Cidadão de Belém" ao Exmo. Senhor Lúcio Cavalcante, é das outras providências.

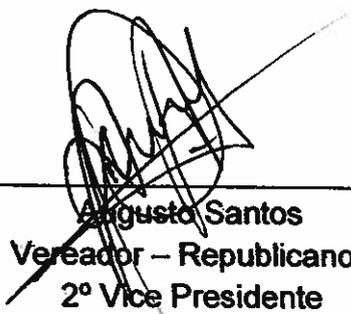
A Câmara Municipal de Belém estatui e a mesa promulgar e publicar o seguinte Decreto Legislativo

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de "Cidadão de Belém" ao Exmo. Senhor Lúcio Cavalcante.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em sessão solene, a realiza-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 08 de Novembro 2021


Augusto Santos
Vereador – Republicanos
2º Vice Presidente

2371, 08.11.2021, às 10h22



ESTADO DO
PARÁ
CÂMARA
MUNICIPAL
DE BELÉM


Presidente

PROJETO DE LEI Nº/21

Altera o art. 6º, §3º, da lei nº 9014,
de 14 de junho de 2013 e dá outras
providências.

Art. 1º Altera o Art. 6º, §3º, da lei nº 9014, de 14 de junho de 2013, que
passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Executivo Municipal deverá, por meio da
Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, realizar sorteio
público, conforme Portaria nº 610, de 26 de dezembro de
2011, dos beneficiários dos empreendimentos enquadrados
no inc. I do art. 4º desta Lei, que deverão comprovar:

§ 3º Os critérios de hierarquização para a seleção das
famílias beneficiadas, de acordo com a legislação federal
para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, são
os seguintes:

- a) famílias residentes em área de risco ou insalubres ou
que tenham sido desabrigadas;
- b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade
familiar;
- c) famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

d) mulheres do município vítimas de violência doméstica, e as ofendidas por crime de feminicídio, sendo ofertado a estas 2% do total das moradias do respectivo programa. (NR)

Art. 2º A violência contra a mulher tratada no presente caso deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

I – do inquérito policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres;

II – da denúncia criminal

III – da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;

IV – da sentença penal condenatória

V – da certidão ou laudo social de acompanhamento psicológico, emitida por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas de defesa da mulher.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 08 de novembro de 2021.



.....
Glebson Cavalcante da Silva

Vereador Juá

Líder da Bancada Republicanos



ESTADO DO
PARÁ CÂMARA
MUNICIPAL DE
BELÉM

Justificativa

O Presente Projeto de Lei busca adicionar as mulheres belenenses vítimas de violência doméstica, ou crime de feminicídio ao programa VIVER BELÉM – MINHA CASA MINHA VIDA, tendo em vista sua indiscutível condição de vulnerabilidade, em relação aos agressores com quem eventualmente residem.

Diante de tal pretensão, cabe citar a lei 11.340/2006, que ao positivar no Brasil o enfrentamento a violência de gênero, impõe que o estado seja verdadeiro agente legitimador dos direitos das mulheres, tal como que este atue positivamente para a atenuação de todas as formas de violência contra a mulher, é o que se percebe a partir da leitura do artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da referida lei.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Da leitura da legislação em destaque se conclui que a presente pretensão seria justamente a atuação estatal que se espera do Poder Público, no sentido de atenuar os casos de violência contra a mulher ocorridos no município de Belém.

Aliado a isso, cabe comentar que conquanto a lei do Minha Casa Minha Vida (Lei Federal nº 11977/2009), ao estabelecer critérios para a participação no programa, não mencione expressamente a mulher em condição de violência doméstica ou ofendida por tentativa de crime de feminicídio, outros dois dispositivos o fazem, são eles a própria CRFB/88, no § 8º de seu art. 226, quando positiva a atuação do Estado no sentido de coibir a violência contra qualquer ente da família, e a própria Lei Municipal nº 9014/2013.

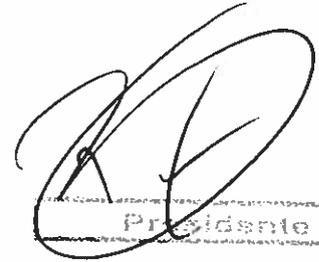
Tal afirmação se pauta na leitura do art; 6º, § 4º, da legislação municipal em comento, quando há a possibilidade de o legislador municipal complementar os critérios do art. 6º, § 3º, desde que o faça por razões de territorialidade ou de vulnerabilidade social, sendo este último uma perfeita exemplificação do caso em comento.

Isto posto, a alteração proposta se mostra não somente possível, nos termos da carta magna, e da legislação infraconstitucional, como também representa verdadeiro objeto de enfrentamento a violência contra a mulher, que deve ser combatida de todas as formas possíveis.

2372, 08.11.2021, 21 10h24



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE
BELÉM



Presidente

PROJETO DE LEI Nº XXX/21

Altera o art. 2º, da lei nº 9129, de 24 de junho de 2015 e dá outras providências.

Art. 1º Altera o Art. 2º, da lei nº 9129, de 24 de junho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

XII- Combate a sexualização precoce no âmbito escolar, com a vedação de danças ou manifestações culturais que façam alusão a práticas sexuais ou atos libidinosos. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 08 de novembro de 2021.



.....
Glebson Cavalcante da Silva

Vereador Juá

Líder da Bancada Republicanos



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE
BELÉM

Justificativa

O Presente Projeto de Lei busca alterar o Plano Municipal de Educação (Lei nº 9129/2015), adicionando entre as diretrizes do referido plano de ensino o combate a sexualização precoce no âmbito escolar, com a vedação de danças ou manifestações culturais que façam alusão a práticas sexuais ou atos libidinosos.

A erotização precoce de crianças e adolescentes é um fenômeno bastante nocivo e que as tira do lugar de proteção que lhes é de direito, expondo-as a situações não condizentes com suas faixas etárias.

Desta forma, acredito que cabem as escolas, contribuir para combater os estímulos a erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas, proibindo a exposição precoce a danças inadequadas que simulam movimentos de atos sexuais.

Por isso, é necessário definir o que é a erotização precoce, que nada mais é, do que inserir o mundo sexual adulto, na vida da criança, ou seja, é uma “adultização da criança”. Acionar os impulsos sexuais antecipadamente faz com que a criança não desenvolva assertivamente, suas emoções e afetividade.

Não se trata de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como este indivíduo, que ainda está em formação, veja sua sexualidade, suas atitudes sexuais, valores, relacionamentos e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto.

É necessário respeitar o tempo natural da sexualização, pois se são antecipadas certas vivências, as crianças acabam se tornando mais vulneráveis, pois se expõem a situações com as quais não sabem lidar, apenas copiando um comportamento que acreditam ser

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM- CMB: TRV. CURUZÚ, 1755- BAIRRO DO MARCO

desejado, sem entender o contexto que o envolve e o seu significado.

Tendo isto em vista, no âmbito da legislação infraconstitucional, a lei especial sobre o assunto é a Lei Federal nº 8.069/1990, que "Dispõe sobre a Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providencias", estando, desta forma, o presente Projeto de Lei devidamente embasado nos seguintes dispositivos legais:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 17º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade Psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Esta lei visa garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil acerca da Constituição e das leis vigentes no País sobre a proteção as crianças.

A mesma lógica pode ser verificada na CRFB/88, quando ao estabelecer o rol de direitos sociais garantiu a proteção à infância, que estaria prejudicada se se prosperasse nas escolas a sexualização precoce, vejamos o que diz a Lei Maior:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à **infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Isto posto, a alteração proposta se mostra não somente possível, nos termos da Legislação Federal, como também representa verdadeiro objeto de enfrentamento a sexualização precoce de crianças e jovens, que deve ser combatida.

Dessa forma, rogo aos meus pares e ao Executivo a aprovação do presente projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM- CMB: TRV. CURUZÚ, 1755- BAIRRO DO MARCO

2373, 08.11.2021, 09:10h29



AUGUSTO
VEREADOR

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

PROJETO DE LEI N.º /2021

Presidente

“ALTERA A LEI N.º 9.473, DE JULHO DE 2019,
PARA INSTITUI A SEMANA MARIA DA
PENHA NAS ESCOLAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acresce o art. 2º-A da Lei n.º 9.473, DE 16 DE JULHO DE 2019, o qual a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Fica instituído a Semana Municipal de Mobilização e Conscientização sobre a importância da Lei Maria da Penha nas Escolas, a ser realizada no período disposto no art. 1º desta Lei, na Rede Pública Municipal e Privadas de Ensino de Belém, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para a instrução dos alunos acerca da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha;

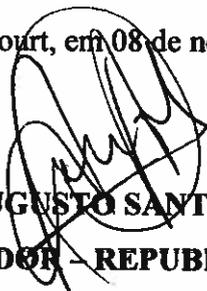
II - estimular reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III - conscientizar a comunidade escolar acerca da importância e do respeito aos direitos humanos;

IV - explicar acerca da necessidade do registro nos órgãos competentes das denúncias de violência contra a mulher.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 08 de novembro de 2021.


AUGUSTO SANTOS
VEREADOR - REPUBLICANO
2º VICE-PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA

A Lei 11.340/2006 conhecida por Lei Maria da Penha, é um marco no enfrentamento a violência doméstica e familiar e das violações de direitos humanos contra as mulheres brasileiras. Reconhecida internacionalmente como umas das melhores leis para o enfrentamento da violência doméstica, que propõe medidas integradas de prevenção e conscientização articuladas pela União, os Estados, assim como pelos Municípios e entidades não-governamentais. Além de trazer para o centro da discussão a perspectiva do cuidado e do acolhimento das vítimas, em detrimento da resposta punitiva como único meio de enfrentamento do problema.

Entretanto, faz-se necessário fortalecer essa política, visto que segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Organização Mundial de Saúde, o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio e de violência contra a mulher no contexto doméstico e familiar ainda é ocupado pelo Brasil. Um dos outros mecanismos inovadores desta lei está em propor diretrizes gerais para formulação de políticas públicas amplas e articuladas para o enfrentamento das complexas expressões da violência cotidiana contra mulheres e crianças na família.

A Lei Maria da Penha no inciso V e IX do art. 8º destaca a necessidade de promover campanhas educativas para prevenção da violência, a difusão da Lei e dos instrumentos, órgãos e da rede de proteção dos direitos humanos das mulheres para o público escolar, reconhecendo também que os currículos escolares em todos os níveis de ensino devem conter conteúdos relativos aos direitos humanos e ao problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Por isso, a educação, então, torna-se o meio para tratar da temática com amplo alcance dentro da sociedade em geral, visto que as escolas, creches e outros centros de unidades educacionais são espaços de conversas de com mães e pais, vizinhos, agentes de bairros e funcionários do governo.

A escola pública, como espaço democrático, deve promover o acesso integral à educação como meio de promoção e proteção dos direitos reservados aos sujeitos na infância e na juventude em geral. Garantir o acesso dos alunos ao conhecimento da Lei



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

11.340/2006 e seus mecanismos de ação, e outras formas de reconhecimento da cultura local de violência, garantirá que as competências e habilidades desenvolvidas nas salas de aulas ensejem mudanças de comportamentos nocivos como medida preventiva da violência e a questionarem as injustiças sociais. Assim, orientar meninos e meninas da rede de ensino sobre questões de direitos humanos e práticas de não violência com as diferenças interpessoais ao fomentar a reflexão crítica destes educandos para cultura de direitos, configura-se prevenir futuras gerações de mulheres e crianças a sofrerem violações de seus direitos.

Em razão disso, este projeto de Lei sobre a Lei Maria da Penha propõe uma dinamização do currículo escolar, do mesmo modo que traz alternativas de resgate de uma cultura de paz, não-discriminação e não violência de maneira a contribuir para conscientizar crianças e jovens em idade escolar acerca das noções básicas do enfrentamento à violência e sobre os sistemas de garantias de direito, como órgãos de proteção e assistência emergencial, bem como sobre medidas protetivas garantidas na Lei.

A importância deste projeto também se justifica no impacto na comunidade escolar, ao incentivar a construção de vínculos da família com a escola a fim de combater a violência doméstica e familiar. Isto dialoga com a Doutrina da Proteção Integral, assegurada no art. 227 da Constituição Federal, o qual mobiliza a família, junto à sociedade e ao Estado a priorizar em assegurar às crianças e adolescentes os direitos humanos universais, tais como saúde e educação. É preciso ter dimensão de como a violência contra as mulheres na ambiente doméstico afeta a vida, a infância e o processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes na idade escolar, sendo um problema também de saúde pública.

Os dados alarmantes apresentados pelo Ligue 180 (canal de denúncias de violações de direitos humanos), no ano de 2017, revelam que os atendimentos registrados de vítimas de violência que declararam ter filhos os quais presenciaram ou sofreram violência juntamente com a mãe foram de 79,49%. A OPAS/OMS destacam os impactos na saúde de crianças que crescem em ambientes familiares onde se perpetua a violência, sendo estes transtornos comportamentais e emocionais, o qual podem ser associados em fases posteriores da vida adulta à perpetração de violência contra outros pares. Como também, taxas maiores de mortalidade e morbidade entre crianças com menos de cinco anos, causada por má nutrição e diarreia.



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

Um estudo realizado em escolas públicas da cidade de São Paulo sobre a relação da escola com os casos de violência doméstica, concluiu que os profissionais da educação conseguem identificar vários casos de violência intrafamiliar e maus-tratos domésticos dos educandos. Sendo as modalidades de violência mais observadas pelos professores: (73,9%) de violência física, seguida de (46,4%) por abandono e (43,5%) o abuso sexual. Para promover soluções e estratégias para prevenção e enfrentamento da violência, torna-se primário produzir o diálogo com a comunidade escolar sobre essa temática, viabilizando a proteção integral dessas crianças.

No geral, a detecção desses contextos de violência familiar na escola são observados por alguns desses comportamentos: ausências frequentes, baixo rendimento, associados a falta de atenção e de concentração, apresentando também problemas de agressividade, apatia e choros frequentes (podendo ser sinais de abuso sexual), além de marcas corporais e medo excessivo. Cerca de 85,5% dos casos de violência doméstica, predominantemente, foram identificados pelos educadores diante dos relatos dos próprios alunos, seguido de 58% sendo identificados por marcas corporais, além de 39,1% desses serem indicados pelo comportamento dos alunos.

Decorrente disso, em sua função de zelar pelos educandos, a escola torna-se fonte de denúncias, e por isso, parte importante da rede de proteção e enfrentamento à violência doméstica e familiar. A transformação das práticas pedagógicas para que façam sentido para as experiências e jornadas pessoais dos alunos junto à escola os preparará e os orientará para práticas humanas que combatam desigualdades, violações de direitos e os conduza para uma cultura de tolerância. Por isso, esta proposição tem acordo com as alterações do currículo escolar por meio da Base Nacional Comum Curricular que contempla a Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) ao fortalecer as respostas às metas 5 que busca a eliminação de todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, e da meta 10 - sobre redução de desigualdades para alcançar um mundo sustentável, ao pautar sobre acabar com a discriminação contra meninas e mulheres, fortalecendo políticas e legislações para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas. No Estado de São Paulo temos legislação específica que destaca o trabalho de prevenção a violência doméstica nas escolas estaduais e particulares do Estado, por meio da Lei



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

16.926/2019, chamada Campanha Estadual Maria da Penha, o qual amplia a discussão sobre o contexto social da violência contra a mulher e sobre como o processo educacional e de como as práticas pedagógicas devem instruir os educandos para cultura do respeito.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) também versa sobre conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente como temática para os currículos escolares. Ou seja, deve ser o compromisso ético do Município pautar a proteção e prevenção à violência contra mulheres e meninas, no espaço doméstico e no âmbito familiar para que a cidadania seja exercida de maneira segura. Em razão disso, a importância da escola como um espaço de permanência que garanta a segurança e proteção mínima desses sujeitos de direito contra violações, ao oferecer acolhimento, suporte e orientação por meio de educação inclusiva, diversa, de qualidade que dialogue com a realidade externa desses alunos, funciona como articuladora de direitos, não só no combate à violência doméstica, mas na prevenção e enfrentamento da violência por meio de práticas pedagógicas para uma agenda de paz e não violência, funcionando como intervenção alternativa e ampliação da rede de proteção, em vista de que a escola já funciona como polo ativo de escuta das crianças que denunciam violências sofridas na família.



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

Presidente

PROJETO DE LEI N.º /2021

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO USO DE NOVAS FORMAS DE FLEXÃO DE GÊNERO E DE NÚMERO DAS PALAVRAS DA LÍNGUA PORTUGUESA, EM CONTRARIEDADE ÀS REGRAS GRAMATICAIIS CONSOLIDADAS NO PAÍS E APROVADAS PELA COMUNIDADE LUSÓFONA, NO MUNICÍPIO DE BELÉM, NA FORMA QUE MENCIONA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica terminantemente vedada a utilização de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da Língua Portuguesa em contrariedade às regras gramaticais consolidadas no País e aprovadas pela Comunidade Lusófona nas escolas municipais mantidas pela Secretaria Municipal de Educação e demais equipamentos provedores de ensino; informação e cultura; e editais de concursos da Administração Municipal e nas escolas da rede particular da Cidade de Belém.

Parágrafo único. Nos ambientes formais de ensino e educação, é vedado o emprego de linguagem que, corrompendo as regras gramaticais estabelecidas e aprovadas no País, pretendam se referir a gênero neutro, inexistente na Língua Portuguesa.

Art. 2º - As escolas da rede particular de ensino da Cidade que incorrerem na vedação disposta no art. 1º desta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades administrativas, cumulativamente no caso de reincidência:

I - advertência;

II - suspensão do alvará de funcionamento de estabelecimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



UGUSTO
VEREADOR

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 08 de novembro de 2021.

AUGUSTO SANTOS
VEREADOR – REPUBLICANO
2º VICE-PRESIDENTE

7 *Gláucia Lameira Bittencourt da Silva*
JUA BELÉM

Miguel Rodrigues

Salette Souza

Juan Heflein



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo vedar a deturpação da língua portuguesa ocasionado pela imposição de gênero neutro, no qual, descaracteriza todas as diretrizes de educação estabelecidas pelos órgãos competentes, bem como a norma culta do português. O gênero neutro é também chamado de terceiro sexo, haja vista que isso é comprovadamente inexistente, e a intenção é identificar quem não se reconhece como masculino ou feminino, mudando as letras a e o de adjetivos e substantivos por algo que se torne neutro, quando senão, utilizam-se @ e x no lugar de vogais para que supostamente afaste a marcação binária de sexo. Porém essa falaciosa bandeira de democratização da Língua Portuguesa nada mais é que apenas uma tentativa forçada de modificar a linguagem nativa, coordenada por alguns movimentos sociais, com intuito de influenciar e manipular tudo o que lhes convém ao seu favor, mesmo que não haja nenhuma base fundamental. A presidente da Academia Argentina de Letras, Alicia Zorrilla, afirma que o modelo não possui qualquer apoio científico, carecendo de fundamento linguístico, o que o coloca fora do sistema gramatical.

Neste mesmo sentido, o linguista Joaquim Mattoso Câmara Jr., em uma das mais aprofundadas pesquisas acerca desse objeto (Considerações sobre o gênero em português), assevera que o gênero masculino é, em verdade, um gênero neutro, o que se identifica gramaticalmente, não por aferições ideológicas. Com efeito, sustenta o estudioso que o feminino é, em português, uma particularização do masculino, sendo, portanto, o único gênero com marcação na língua portuguesa, usado em contraposição a vocábulos que fazem referência a objetos, seres e pessoas masculinas. Pautado no mesmo axioma, o professor da Unicamp, Sirio Posseti, explica que os substantivos com marca de gênero, em português, estão atrelados ao que se identifica como feminino, sendo que, em todas as demais hipóteses, presume-se a inexistência de gênero (inclusive nos nomes considerados masculinos). Logo, a Língua Portuguesa não é preconceituosa, mas sim aqueles que a pretendem utilizar para militância ideológica e exaltação de agenda política, modificando a realidade para moldá-la a seus propósitos escusos. Nessa linha, aduz Vivian Cintra, mestre em Linguística pela Universidade de São Paulo (USP), diz que a língua simplesmente expressa comportamentos manifestados por pessoas que são preconceituosas.



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

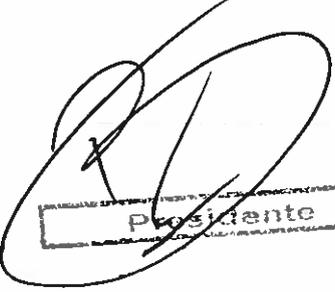
Então, quando o uso de uma palavra é considerado machista, isso revela algo sobre quem fez esse uso, e não necessariamente sobre a palavra em si. A linguagem não pode ser expressão de pensamento, nem tampouco modismo ideológico, em um artigo publicado no EL PAÍS em outubro de 2018, Beatriz Sarlo defendeu que a militância pode favorecer essas mudanças, mas não pode impô-las. Nessa linha, a já supramencionada Alicia Zorrilla pontua que a história das línguas ensina (a quem a conheça um pouco) que as mudanças na fala e na escrita não se impõem a partir das academias, nem da direção de um movimento social, não importa quão justas sejam suas reivindicações. Insta frisar que essa linguagem neutra acarreta diversos problemas a outros grupos, como por exemplo, pessoas com dislexia e autistas, inibindo o processo de entendimento gráfico, bem como os deficientes visuais, que após o longo e árduo processo para redescobrir a leitura através do sistema Braille, além de programas e aplicativos que perderão a eficiência dada a incompatibilidade em pronunciar algarismos sem qualquer padronização ou fonética gramatical. A língua nativa é um patrimônio cultural indispensável para a preservação da memória e da identidade de qualquer nação, e muda-la, tão somente por mera identificação de ego é uma afronta a história e a toda população brasileira. Portanto, diante o exposto é que proponho o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação deste importante pleito.

Vale lembra que, recentemente, vários alunos que realizaram o exame do ENEM receberam notas abaixo do esperado por uso indevidos destas palavras, pelo que é evidente que o ensino incorreto em prol de uma bandeira ideológica, vem causando prejuízos a estes alunos, pelo que deve ser observado as regras gramaticais consolidadas no país e aprovadas pela comunidade lusófona.

2378/A08.11.2021, nº 10451



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO


Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____

Garante o direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas em banheiros de uso público do município, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização.

Art.1º. Ficam garantidas às pessoas ostomizadas as condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em aeroportos, rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, postos de saúde, hospitais, shopping centers, centros comerciais, supermercados, bancos, locais destinados à realização de festas, eventos e shows, estádios de futebol e espaços poliesportivos, órgãos públicos das esferas municipal, estadual e federal do município, além de outros espaços de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais.

Art.2º. Torna obrigatório a construção de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte.

Art.3º. Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas serão dotados de instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

I - instalações sanitárias:

- a) vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas ostomizadas, ou seja, a cerca de 80 cm do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras;
- b) ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água há cerca de 110 cm do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;
- c) lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;

- d) pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;
- e) espelho fixado na parede imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma;
- f) suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário.

II - acessórios:

- a) lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;
- b) suporte para papel toalha;
- c) cabides.

III - ajustes arquitetônicos:

- a) ventilação adequada;
- b) símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o Símbolo Nacional da Pessoa Ostimizada, colocado na entrada do sanitário indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas.

Art. 4º. Na regulamentação desta Lei o Poder Executivo, através de órgão competente e no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação, estabelecerá os prazos e critérios para que sejam realizadas nas edificações as adaptações necessárias e previstas nesse instrumento legal, além de estabelecer penalidades para o seu não cumprimento.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo, através de órgão competente, a fiscalização no que tange a observância das normas previstas nesta Lei.

Art.6º. - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador “Lameira Bittencourt”, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2021.


RENAN NORMANDO
Vereador – PODEMOS.

JUSTIFICATIVA

Ostomia é um procedimento cirúrgico que consiste na realização de comunicação de um determinado órgão oco com o meio externo, exemplo do aparelho digestivo, urinário ou respiratório, onde os fluidos e resíduos são coletados na bolsa de ostomia.

Quando ostomizada, a pessoa passa por grandes transformações na vida e sofre devido ao grande desconforto causado pelo procedimento. A situação mais complicada no cotidiano da pessoa ostomizada é o acesso a higiene pessoal, pois, raramente encontra-se um banheiro adaptado para ostomizados.

Devido esta situação, grande parte das pessoas ostomizadas hesitam em sair de casa e manter uma vida social ativa, ocasionando muitas vezes quadros de depressão por parte dos pacientes.

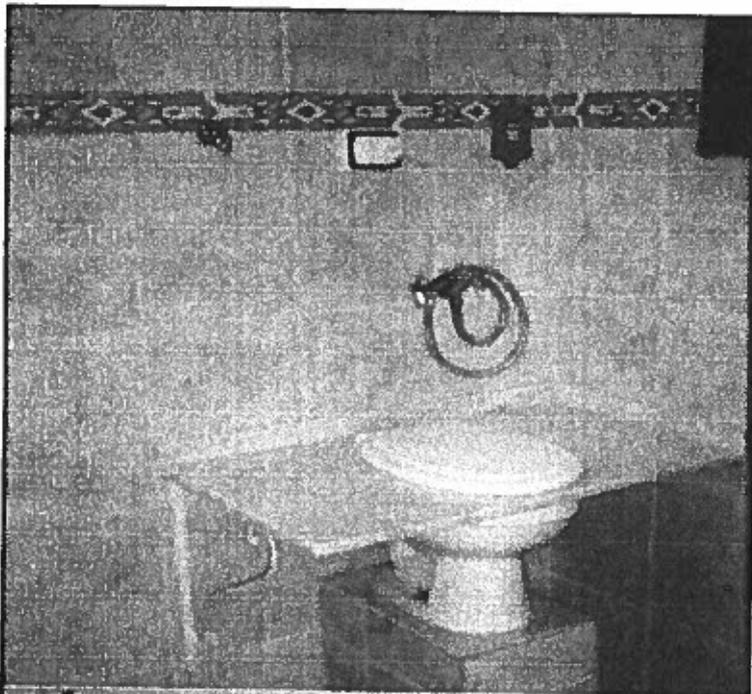
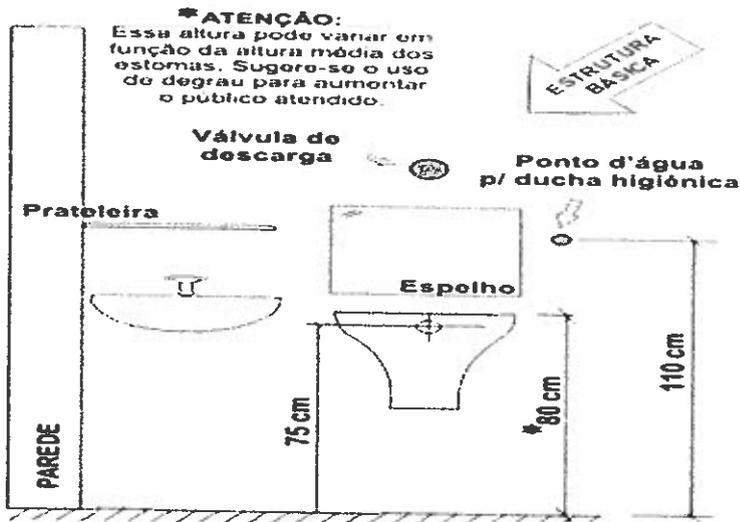
No Brasil, a construção de banheiros públicos adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida está previsto no artigo 22, do Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei Federal 10.048 de 08 de novembro de 2000. No segundo parágrafo do artigo 22 do referido Decreto, é abordado que, as edificações de uso público devem equipar os banheiros com acessórios de modo que possam ser utilizadas por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

É importante frisar que a referida temática já é lei em diversas cidades, como Balneário Camboriú, Piracicaba e Macapá. Assim, ao não garantir este direito aos pacientes ostomizados, estaríamos indo contra a evolução das políticas sociais que vem acontecendo no nosso país.

Sendo assim, destaca-se a importância da disponibilização de banheiros adaptados para a pessoa ostomizada em locais públicos. Valendo ressaltar que a adaptação dos banheiros é de baixo custo.

Ante o exposto, frente ao interesse público envolvido, e tendo em vista que a referida propositura não possui quaisquer vícios de iniciativa, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do referido Projeto de Lei.

OBS: Anexo abaixo um modelo apontado como o ideal para atender os indivíduos ostomizados, conforme o site www.ostomizados.com:



MANUAL DE CONSTRUÇÃO
BANHEIROS PARA OSTOMIZADOS